



LEI COMPLEMENTAR N° 448, DE 03 DE ABRIL DE 2.006.

Altera dispositivos da Lei 1.177, de 16 de outubro de 1.973, da Lei Complementar nº 276, de 25 de fevereiro de 2.000 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - Acrescenta-se ao Capítulo V, do Título III, da Lei 1.177, de 16 de outubro de 1.973 – Código de Posturas o Artigo 87-A, com a seguinte redação:

“Artigo 87-A – Os criadouros de animais proibidos em área urbana mencionados neste Código, após descumprimento da notificação para a sua remoção, além da multa cabível, estarão sujeitos a interdição do local, desapropriação compulsória da área, e, a remoção dos animais para o Depósito da Municipalidade.

§ 1º - As despesas da remoção, alimentação e cuidados necessários para a sobrevivência do animal correrão por conta do proprietário do animal.

§ 2º - Caso a retirada não seja efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os animais serão levados em hasta pública.”

Artigo 2º - Aplica o disposto no artigo 1º desta Lei Complementar à criação de animais de que trata o artigo 16, da Lei Complementar nº 276, de 25 de fevereiro de 2.000.

Artigo 3º - Acrescenta-se no artigo 1º, do Capítulo I, do Título I, da Lei nº 1.177, de 16 de outubro de 1.973, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - [...]

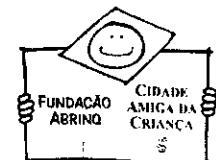
§ 1º - Todas as publicidades instaladas fora do local, em propriedades particulares, cercadas ou não, que tanto o proprietário dos painéis ou das publicidades não tiverem recolhido as referidas taxas aos cofres públicos, serão removidas após descumprimento de notificação para tal finalidade.

§ 2º - Caso a publicidade esteja pintada em muros, tapumes ou similares, a autoridade municipal apagará, e, o ônus correrá por conta do proprietário da empresa publicitária, do proprietário do imóvel ou do beneficiário da publicidade, alternativamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º - Os terrenos, murados ou não, que se encontrarem com vegetação crescida, causando riscos à segurança ou à saúde pública, após descumprimento da notificação para a limpeza, o serviço será feito pela municipalidade, sem prejudicar a aplicação da multa e a cobrança das despesas.”

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 03 de abril de 2.006.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme